



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13855.000346/2009-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.694 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2015  
**Matéria** CPMF - Lançamento de Ofício  
**Recorrente** MARCOS EURÍPEDES MENDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 03/03/2004 a 20/11/2007

REMISSÃO OBJETO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008. INAPLICABILIDADE.

A remissão legal de que trata o artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 2008, contempla unicamente os créditos que "em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)". Não alcança, pois, os créditos constituídos contra o sujeito passivo, formalizados mediante lançamento de ofício em 25/02/2009.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Período de apuração: 03/03/2004 a 20/11/2007

CPMF. DÉBITOS NÃO RECOLHIDOS POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE.

A falta de retenção e de recolhimento, pela instituição financeira responsável, em vista de quaisquer das hipóteses elencadas no inciso IV do artigo 45 da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, enseja a exigência de ofício da CPMF, de cujo lançamento integram os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

Recurso ao qual se nega provimento

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Brasília (fls. 183/186), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação interposta pelo sujeito passivo, nos termos do Acórdão nº 03-53.971, assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

*Período de apuração: 03/03/2004 a 20/11/2007*

**REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*É inaplicável o benefício da remissão autorizada pela Medida Provisória nº. 449, de 2008, aos débitos relativos a fatos geradores cujos vencimentos ocorreram posteriormente à data de 31/12/2002.*

**MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.**

*Na ausência de recolhimento espontâneo pelo sujeito passivo, cabe a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, com a respectiva penalidade prevista em lei.*

**Impugnação Improcedente**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

*Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado pela DRF/Franca - SP o auto de infração às fls. 01/51, formalizando lançamento de ofício de crédito tributário proveniente da falta de recolhimento de CPMF nos períodos de apuração de 03/03/2004 a 20/11/2007, incluindo juros de mora e multa proporcional de 75%, totalizando R\$ 1.993,84.*

*De acordo com a descrição dos fatos, a CPMF devida pelo contribuinte no mencionado período não foi retida pela instituição financeira em razão de medida judicial posteriormente revogada, e, após a revogação, não havendo saldo suficiente na conta corrente para que fossem efetuados os débitos, o banco remeteu à repartição fazendária a listagem prevista no inciso IV do art. 24 da IN SRF nº. 450, de 2004, discriminando os valores devidos, que estão sendo exigidos de ofício com juros de mora e penalidade respectiva.*

*O contribuinte foi cientificado da exigência por via postal em 25/02/2009 (imagem à fl. 144), e, irrisignado com a acusação fiscal,*

apresentou em 11/03/2009 a impugnação acostada às fls. 146 e seguintes, da qual se extrai a síntese exposta a seguir:

a) que na condição de associado da entidade, foi beneficiário de medida liminar em ação de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS, em razão da qual as instituições financeiras suspenderam a cobrança da CPMF, tendo sido a decisão posteriormente reformada pelo TRF/3ª Região, levando a RFB a instaurar procedimento de fiscalização do qual resultou o presente auto de infração;

b) todavia, em vista do montante do crédito exigido ser inferior a R\$ 10.000,00, deve ser cancelado levando em conta a remissão concedida pelo art. 14 da Medida Provisória n.º 449, de 2008, cuja redação reproduz; e

c) acaso superada essa prejudicial de mérito, que se considere que o impugnante não deixou de recolher a CPMF por decisão voluntária, com intuito de sonegação, razão porque não há que se cogitar da aplicação da multa de ofício de 75%, imposta no auto de infração, exigindo-se apenas os juros de mora, mesmo porque a retenção e recolhimento são de responsabilidade da instituição financeira, que deve responder pela penalidade que porventura houver.

Cientificada da referida decisão em 23/09/2013 (vide AR de fls. 194), a interessada, em 30/09/2013 (fls. 196), apresentou o recurso voluntário de fls. 196/203, onde repisa os argumentos aduzidos na primeira instância e requer, ao fim, seja declarada a remissão do lançamento de ofício, ou, alternativamente, excluída a multa de ofício de 75%.

### **É o relatório.**

## **Voto**

### **Das preliminares**

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

#### **Admissibilidade do recurso**

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por preencher os demais requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

#### **Do mérito**

Primeiramente, o sujeito passivo pleiteia a remissão do crédito tributário com fundamento no artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, abaixo transcrito:

*Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*§ 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação:*

*I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;*

*II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e*

*III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.*

*§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.*

(grifo nosso)

Da simples leitura do *caput* do artigo 14 da citada MP nº 449, de 2008, constata-se que a remissão legal em evidência contempla unicamente os créditos que "*em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*". Portanto, a remissão em tela não alcança os créditos constituídos contra o sujeito passivo, formalizados mediante lançamento de ofício em 25/02/2009, data em que a recorrente tomou ciência do lançamento (conf. AR de fls. 144).

Melhor sorte não socorre a recorrente no que concerne à exigência da multa de ofício, já que a mesma está em sintonia com o disposto nos artigos 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, que abaixo transcrevo:

*Art. 44. O valor correspondente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, não retido e não recolhido pelas instituições especificadas na Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, por força de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, de tutela antecipada em ação de outra natureza, ou de decisão de mérito, posteriormente revogadas, deverá ser retido e recolhido pelas referidas instituições, na forma estabelecida nesta Medida Provisória.*

*Art. 45. As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF deverão:*

*I - apurar e registrar os valores devidos no período de vigência da decisão judicial impeditiva da retenção e do recolhimento da contribuição;*

*II - efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes, a menos que haja expressa manifestação em contrário:*

*a) no dia 29 de setembro de 2000, relativamente às liminares, tutelas antecipadas ou decisões de mérito, revogadas até 31 de agosto de 2000;*

*b) no trigésimo dia subsequente ao da revogação da medida judicial ocorrida a partir de 1º de setembro de 2000;*

*III - recolher ao Tesouro Nacional, até o terceiro dia útil da semana subsequente à do débito em conta, o valor da contribuição,*

acrescido de juros de mora e de multa moratória, segundo normas a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;

*IV - encaminhar à Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias, contado da data estabelecida para o débito em conta, relativamente aos contribuintes que se manifestaram em sentido contrário à retenção, bem assim àqueles que, beneficiados por medida judicial revogada, tenham encerrado suas contas antes das datas referidas nas alíneas do inciso II, conforme o caso, relação contendo as seguintes informações:*

*a) nome ou razão social do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;*

*b) valor e data das operações que serviram de base de cálculo e o valor da contribuição devida.*

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, a contribuição não se sujeita ao limite estabelecido no art. 68 da Lei nº 9.430, de 1996, e será exigida do contribuinte por meio de lançamento de ofício.

[...] (grifo nosso)

Como se vê, o acréscimo de juros de mora e de multa de mora é restrito aos casos em que o pagamento da CPMF foi realizado pelas instituições financeiras responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF (conforme artigo 45, inciso III); diferentemente, ou seja, nos casos de contribuintes que se manifestaram em sentido contrário à retenção, ou que, beneficiados por medida judicial revogada, tenham encerrado suas contas antes das datas referidas nas alíneas do inciso II do mencionado artigo 45, a contribuição "será exigida do contribuinte por meio de lançamento de ofício".

Tal preceito, aliás, está em franca sintonia com o que determina o § 3º do artigo 5º da Lei n.º 9.311, de 24/10/1996, *verbis*:

*§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.*

Assim, em vista da necessidade de formalização *ex officio* do lançamento, deverá ser observado o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que contempla a cominação da multa de 75%. Confira-se:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

Destaque-se que a aplicação do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 está explicitada no artigo 14 da Lei nº 9.311/96, abaixo transcrito:

*Art. 14. Nos casos de lançamento de ofício, aplicar-se-á o disposto nos arts. 44, 47 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

Por fim, como bem destacado na decisão *a quo*, em vista do disposto no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, não haveria sequer a incidência de multa de mora se o sujeito passivo houvesse efetuado o recolhimento da obrigação que se encontrava com a exigibilidade suspensa em até trinta dias após a publicação da decisão judicial que considerou devida a contribuição. Não tendo adotado tal providência, não há como transferir a responsabilidade do recolhimento da CPMF para a instituição financeira.

#### **Da conclusão**

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 08 de dezembro de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator